



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.207 - SP (2011/0163736-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FERNANDO CORRÊA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ BIAGI
PACIENTE : AIRTON GOMES

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SONEGAÇÃO FISCAL. INQUÉRITO. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. FALTA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Demonstrados pelas instâncias ordinárias indícios de autoria e materialidade, não se pode trancar inquérito por sonegação fiscal em sede de *habeas corpus*, suscitando falta de justa causa, porquanto é intento que demanda revolvimento fático-probatório, notadamente se, como na espécie, alega-se ausência de dolo, o que somente poderá ser aferido com o aprofundamento das investigações ou, quiçá, no próprio processo penal, sob o crivo do contraditório.
3. A eventual suspensão (não definitiva) do crédito tributário, em sede de embargos à execução, não tem força bastante para legitimar o pretendido trancamento da ação penal, que é instância independente da cível.
4. Flagrante ilegalidade não demonstrada.
5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.207 - SP (2011/0163736-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FERNANDO CORRÊA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ BIAGI
PACIENTE : AIRTON GOMES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANDRÉ BIAGI e AIRTON GOMES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 990.10.271714-3).

Segundo os autos, os pacientes, como representantes legais da empresa Refrescos Ipiranga Indústria e Comércio Ltda, figuram em inquérito por sonegação fiscal, decorrente da apuração, em definitivo, de crédito tributário referente a ICMS.

Sob a alegação de falta de justa causa (ausência de dolo), a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Primeira Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que denegou a ordem, nos seguintes termos (fls. 246/247):

Há indícios de autoria e existência de crime fiscal, objeto de investigação cuja origem se deu no auto de infração e imposição de multa (fls. 97/105) relativo à empresa dos impetrantes.

Ao contrário do alegado, a materialidade do fato criminoso está consubstanciada pelo auto de infração e imposição de multa (fls. 97/105), bem como pelo demonstrativo de débito fiscal (fls. 106 e 107).

Os elementos colhidos nos autos de inquérito policial evidenciam a existência de dolo, ou seja, vontade livre e consciente de fraudar o fisco, causando prejuízo ao Erário, de forma que a conduta ensejou a lavratura do auto de infração e imposição de multa.

A ação penal independe da conclusão do processo na esfera administrativa.

Nesse caso, caberia aos impetrantes demonstrar a inexistência de dolo, como alegado, com apresentação de documentos, o que não ocorreu.

A princípio e como já dito, existem indícios de autoria e existência do crime tributário e, portando, justa causa para a persecução penal.

Por fim, a alegação de cerceamento de defesa por negativa de acesso dos impetrantes aos autos de inquérito também não foi comprovada, posto que a autoridade policial negou sua ocorrência. E, ao que parece, a questão já foi solucionada.

De qualquer maneira, se houve, tal irregularidade, esta já foi sanada.

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus* impetrada por Fernando Correa da Silva impetra ordem de *habeas corpus* preventivo em favor de André Biagi e Airton Gomes contra o Ilustríssimo Senhor Delegado de Polícia do 3º Departamento de Polícia de Ribeirão Preto e, em consequência, revogo as medidas liminares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa, então, impetrou novo *habeas corpus*, denegado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 113/119).

Dá a presente impetração, insistindo na falta de justa causa, por ausência de dolo, afirmando ainda que a cobrança do débito tributário está suspensa por conta de embargos à execução fiscal, em trâmite perante a Segunda Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto/SP (nº 1313/09).

Defende que o indiciamento é prematuro, pois o *parquet* solicitou a realização de diligência, inexistindo indícios de autoria e materialidade e, além do mais, é necessária a oitiva dos fiscais de renda para que esclareçam questões essenciais à verificação da materialidade e autoria do delito de sonegação fiscal.

Assere que o próprio magistrado havia determinado a suspensão do indiciamento até que fossem cumpridas as diligências requeridas pelo Ministério Público. Contudo, após tal medida, o inquérito permaneceu inerte, somente ouvindo-se um dos sete auditores que deveriam ter sido inquiridos.

Pede, liminarmente, seja obstado o indiciamento formal dos pacientes pelo menos até que sejam ultimadas as diligências requeridas pelo *Parquet* e, no mérito, que seja o inquérito trancado.

A liminar foi indeferida pela Presidência desta Corte (fl. 143) e, opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 290/291), com nova análise acerca do pedido de liminar.

Prestadas informações (fls. 295/440 e fls. 442/481), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 484/487)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.207 - SP (2011/0163736-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SONEGAÇÃO FISCAL. INQUÉRITO. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. FALTA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Demonstrados pelas instâncias ordinárias indícios de autoria e materialidade, não se pode trancar inquérito por sonegação fiscal em sede de *habeas corpus*, suscitando falta de justa causa, porquanto é intento que demanda revolvimento fático-probatório, notadamente se, como na espécie, alega-se ausência de dolo, o que somente poderá ser aferido com o aprofundamento das investigações ou, quiçá, no próprio processo penal, sob o crivo do contraditório.
3. A eventual suspensão (não definitiva) do crédito tributário, em sede de embargos à execução, não tem força bastante para legitimar o pretendido trancamento da ação penal, que é instância independente da cível.
4. Flagrante ilegalidade não demonstrada.
5. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

O móvel do presente recurso, como visto, é a falta de justa causa para o inquérito, argumentando a defesa não terem os pacientes agido com dolo, a ponto de praticarem crime de sonegação fiscal e, pois, em conclusão, há de ser trancado o inquérito policial no qual figuram, evitando-se, assim, o seu indiciamento formal.

Na hipótese vertente, tanto a sentença, quanto o acórdão atacado, entenderam haver indícios suficientes de autoria e de materialidade para dar supedâneo à investigação contra os pacientes.

Aliás, colhe-se do julgado combatido (fls. 114/119):

Em que pesem os argumentos expostos pelo douto Impetrante, o pedido de trancamento do inquérito policial não pode ser atendido.

É que o trancamento de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida marcadamente excepcional, diante da natureza meramente investigatória desta peça policial. Este é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Nesse sentido:

"Admite-se o habeas corpus para trancar inquérito policial ou ação penal desde que a impetração demonstre de maneira incontroversa a falta de justa causa para a persecução. O rito do habeas corpus é sumário, não admitindo a escarafunchação de provas nem exame de controvérsias. (...) Quando a alegação de falta de justa causa não resultar incontroversa, impondo exame aprofundado de provas, é incabível o habeas corpus" (STJ), RHC nº 1.870-0/MG, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.5.92).

(...)

In casu, o Auto de Infração e Imposição de Multa (fls. 88/95), - que serviu de base para a instauração do inquérito policial, descreve condutas que, em tese, podem configurar infrações penais (crimes contra a ordem tributária), o que demanda investigação, razão pela qual não há se falar em trancamento do inquérito policial.

Ademais, ao contrário do alegado pelo douto Impetrante, não houve uma consulta prévia à autoridade fazendária sobre a forma de recolhimento de ICMS, porquanto o Termo de Declarações prestadas pelo procurador da empresa Ipiranga Indústria e Comércio de Bebidas Ltda (que sequer é a indústria autuada no AIIM, embora haja notícia de incorporação - fls. 03 e 88/95), se refere a pedido de abertura de Inscrição Estadual de estabelecimentos, em que se declara e esclarece sobre a operacionalização das empresas envolvidas na industrialização de seus produtos (fls. 69/70 dos autos em apenso).

Assim, não há que se falar em ausência de dolo na conduta dos pacientes, que deixaram de recolher o tributo exigido após o julgamento definitivo, na esfera administrativa, pelo Tribunal.....

(...)

E, quanto à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por força dos Embargos à Execução Fiscal nº 1313/09, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, melhor sorte não assiste aos pacientes.

Isso porque os Embargos à Execução Fiscal visam à desconstituição do título executivo - consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa -, e, portanto, não tem qualquer influência na esfera criminal, que demanda, para a persecução penal, tão-somente, prova da materialidade e indícios de autoria.

(...)

Por fim, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, não se mostra prematuro o indiciamento dos pacientes, como quer fazer crer o douto Impetrante, sendo despiciendas outras diligências que necessitam ou venham a ser realizadas no curso do inquérito policial. Aliás, o formal indiciamento é consequência natural do inquérito policial e não configura constrangimento ilegal.

(...)

Face o exposto, DENEGO A ORDEM, cassada a liminar concedida.

Nesse contexto, penso que não há como afirmar, categoricamente, não existir crime, a ponto de obstar, abruptamente, a investigação que está em curso contra os pacientes, porquanto o crédito tributário está definitivamente constituído e eram eles administradores e responsáveis legais pela empresa devedora do tributo.

De outra parte, aferir a existência do elemento subjetivo do tipo, em sede de *habeas corpus* é muito difícil, se não for quase impossível, porquanto é questão que necessita, no mais das vezes, de ampla produção de provas, o que não se coaduna com a via eleita. Negar o dolo, somente com o ínfimo âmbito de conhecimento das provas pré-constituídas é tarefa hercúlea, ainda mais em se tratando da fase investigativa, pré-processual. Os documentos que guarnecem os presentes autos não autorizam essa conclusão.

O caso concreto é daqueles que não se adequam ao veio restrito do *habeas corpus*, pois o reconhecimento da ausência de justa causa, conforme pretende a defesa, demanda revolvimento fático-probatório.

Esse é o entendimento desta Corte:

PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. APURAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 E 54 DA LEI Nº 9.605/1998. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA E INEXISTÊNCIA DE DOLO. NECESSÁRIA INCURSÃO EM SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DAR INÍCIO ÀS INVESTIGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de inquérito policial por meio da via estreita do *habeas corpus* consiste em medida excepcional, justificando-se apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a proposição das investigações se mostrar totalmente absurda, descabida, despontando, fora de dúvida, a atipicidade da conduta ou a ausência completa de indícios de autoria. O mero fato de ser investigado em inquérito criminal somente caracterizará constrangimento passível de correção se a sua ilegalidade for patente, demonstrável de plano, sem a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

2. O reconhecimento de ausência de justa causa, fundado na alegação de atipicidade das condutas e inexistência de dolo, mostra-se precipitado nessa sede, além de envolver análise detida de material fático-probatório. Ademais, na hipótese, as investigações tiveram início com base em elementos mínimos de existência dos delitos, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal.

3. Ordem denegada.

(HC 112.164/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 01/03/2012)

TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE ESTELIONATO E DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRÉVIO WRIT DENEGADO NA ORIGEM. PRETENSÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE FATO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A PRÁTICA DE DELITO. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

1. Não há falar em nulidade por falta de fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal local se o Colegiado trata do que deve e com motivação suficiente, como na espécie.

2. Mesmo na estreita via do habeas corpus, é lícito ao Poder Judiciário verificar se existe, ou não, justa causa para o prosseguimento da investigação policial. Para que tal excepcionalidade se viabilize, todavia, é preciso que se constate, de plano, ser absurdo o procedimento inquisitorial em andamento, ou por total atipicidade da conduta ou pela ausência de elementos mínimos indicativos de autoria, o que na hipótese não ocorreu.

3. No caso, para se reconhecer a atipicidade da conduta dos pacientes, sobretudo no que tange à dita ausência de dolo, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível aqui e agora. Ademais, os fatos narrados no relatório da delegacia de defraudações, em tese, configuram delito, o que é mais do que suficiente para ensejar a continuidade das investigações, não havendo falar em falta de justa causa.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 130.058/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 24/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a existência de embargos à execução, no qual fora suspensa a cobrança judicial do crédito tributário, a meu sentir, não é empecilho ou causa apta a concluir pela falta de justa causa, porquanto as instâncias penal e cível são independentes, não havendo se falar, em regra, que a sentença cível possa fazer coisa julgada na esfera criminal. O que se admite é exatamente o contrário, quando a sentença penal conclui pela inexistência do fato ou sobre a ocorrência do fato em situação de estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Ademais, na espécie, ao que parece, não se trata de decisão definitiva no cível, mas de uma decisão interlocutória.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. SOBRESTAMENTO. CONTRABANDO. TIPICIDADE DA CONDUTA. NULIDADE DA APREENSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL E PENAL. DOLO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

I – A sentença cível que considera nula a apreensão de mercadorias importadas, por si só, não impede o indiciamento dos sócios da empresa envolvida na operação para se apurar suposta prática de contrabando, tendo em vista a independência, via de regra, entre as instâncias civil e penal.

II – A alegação de ausência de dolo dos indiciados, no caso, não cabe ser examinada em sede de *habeas corpus*, em face da vedação ao minucioso exame das provas colhidas no processo. (Precedentes).

Ordem denegada." (STJ, Quinta Turma, HC 17731/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 16/10/2001, DJ de 04.02.2002, p. 440)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. COISA JULGADA NO JUÍZO CÍVEL. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Embora a sentença proferida no juízo cível tenha determinado o restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao paciente, esta não obsta a persecução penal, à luz do princípio da independência de instâncias que vigora no sistema jurídico pátrio.

2. Ademais, consta expressamente da aludida sentença que nem todas as informações utilizadas pelo paciente para a obtenção do benefício eram verdadeiras, o que afasta a alegação de coisa julgada material.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 243.340/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 03/12/2012)

"*HABEAS CORPUS* – CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – INDÍCIOS DE AUTORIA – INDEPENDÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL – IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO DA PROVA – TRANCAMENTO DA AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL – IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NO EXAME DE PROVAS – ORDEM DENEGADA.

1- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

2- Se a denúncia descreve conduta típica, presumidamente atribuída ao réu, contendo elementos que lhe proporcionem ampla defesa, a ação penal deve prosseguir.

3- O Juízo Penal independe do Juízo Cível, salvo quando se tratar de questões referentes ao estado das pessoas.

4- Ordem denegada. (STJ, Quinta Turma, HC 70211/SP Rel. Desembargadora Convocada JANE SILVA, j. 06/09/2007, DJ de 01.10.2007, p. 311).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PERIGO DE CONTÁGIO DE MOLÉSTIA GRAVE. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. QUESTÃO PREJUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL E PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. DOLO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

I – O fato de já existir uma decisão judicial em sede de ação de indenização por danos morais proposta na seara cível não prejudica a instauração de regular inquérito policial para a apuração de eventual crime de perigo de contágio de moléstia grave praticado pelo indiciado, tendo em vista a independência, via de regra, entre as instâncias civil e penal.

II - O trancamento de inquérito, conquanto possível, cabe apenas nas hipóteses excepcionais em que, *prima facie*, mostra-se evidente, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, não sendo cabível quando há apuração plausível de conduta que, em tese, constitui prática de crime.

III – A alegação de ausência de dolo do indiciado, no caso, não cabe ser examinada em sede de *habeas corpus*, em face da vedação ao minucioso exame das provas colhidas no processo. (Precedentes).

Recurso desprovido." (STJ, Quinta Turma, RHC 12468/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 10/09/2002, DJ de 14.10.2002, p. 237)

Ausente, pois, flagrante ilegalidade apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0163736-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 213.207 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17242009 17532009 2717149020108260000 990102717143

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO CORRÊA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ BIAGI
PACIENTE : AIRTON GOMES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.